Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 736/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10086/2014
PROTOCOLO	: 1543276
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 2857/2012
EMPRESA CONTRATADA	: SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 156/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 39.969,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 2857/2012 (3ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal à época.

O objeto é a aquisição de materiais gráficos, no valor global de R$ 39.969,00 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e nove reais).

Foi emitida a Deliberação AC02-G.ODJ n. 224/2016, julgando a legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação n. 156/2012 (processo TC/MS n. 2928/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23981/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 21936/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 39.969,00;
- Valor Empenhado: R$ 39.969,00;
- Notas Fiscais: R$ 39.969,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 39.969,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 2857/2012 (2ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 2857/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs